



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019466-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes RODOGYN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, REGIS MOTA DE ALMEIDA, REI CAMINHOES LTDA e ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32724

Agravo de Instrumento nº 2019466-72.2025.8.26.0000

Agravantes: Rodogyn Transporte e Logística Ltda e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Itaquaquecetuba

Juiz: Kleber Leles de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido para excluir restrição administrativa (“veículo furtado/roubado”) incidente sobre veículos adquiridos pelos impetrantes – Inadmissibilidade – Necessário avaliar, com maior profundidade, o contexto jurídico das aquisições – Aparente ilegalidade, conforme questionado pela proprietária originária – Ausência de prejuízo aos impetrantes, que continuam na posse dos bens e detêm documentação suficiente para resguardá-los de eventual fiscalização criminal – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 226 dos autos de origem) que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para “determinar que a autoridade coatora RETIRE imediatamente dos prontuários de registros dos veículos a restrição administrativa de “veículo Furtado/Roubado”, passando-a para condição de “veículo recuperado.”.

Os agravantes alegam que adquiriram os veículos e fizeram todos os procedimentos de inspeção e registro da propriedade junto ao DETRAN sem quaisquer embaraços, porém, foram surpreendidos com a restrição administrativa de “veículo Furtado/Roubado”, gravada a mando da autoridade coatora, o Delegado de Polícia da comarca de Itaquaquecetuba. Sustentam que o representante da empresa Unida noticia um desacordo comercial entre a empresa LOCATÁRIA TRX INVESTIMENTOS S.A, deduzindo a existência de uma possibilidade de enquadrar ao crime de furto na modalidade qualificada. Pedem a atribuição do efeito suspensivo ativo (fls. 01/13).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 235/236), processado sem a atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 238/239); ausente contraminuta (certidão de fl. 246).

É o relatório.

Os impetrantes registram terem adquirido os veículos especificados na inicial (fls. 01/02 dos autos de origem), com adoção de todos os

trâmites para o registro da transferência de propriedade.

Foram surpreendidos, no entanto, com restrição administrativa (“veículo furtado/roubado”), razão pela qual diligenciaram junto à autoridade policial para prestar esclarecimentos, o que culminou na lavratura de Termo de Exibição e Apreensão dos Veículos, realizando-se perícia técnica, com a nomeação dos adquirentes como depositários fiéis dos bens (Termo de Depósito).

Identificaram que a origem da restrição remonta a ato do Delegado de Polícia de Itaquaquecetuba, em razão da Declaração de Ocorrência nº 1013997385-2025, por meio da qual o representante da empresa Unida noticiou desacordo comercial havido entre ela e a empresa Locatária Trxinvestimentos S.A, o que teria levado ao enquadramento criminal de furto na modalidade qualificada, com a restrição aludida.

No entanto, indicando a ausência de situação furtiva, impetraram o presente *writ* para retirar tal gravame, inclusive em caráter liminar, o que restou indeferido, sendo esta a decisão contra a qual se insurgem.

A análise do presente agravo de instrumento está adstrita, nesta fase, à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

No caso, embora evidenciada, a princípio, a boa-fé dos adquirentes, que tão logo constatarem a restrição administrativa, dirigiram-se à Delegacia para prestar esclarecimentos, com a apresentação dos veículos – o que

gerou o Termo de Exibição e Apreensão nº 991589672 (fls. 188/191), Boletim de Ocorrência nº 00036541/2025 (fls. 192/193) e Termo de Depósito (fls. 210/213) – necessário avaliar, com maior profundidade, o contexto jurídico das aquisições, entendendo de que maneira isso poderá repercutir no interesse jurídico de terceiros (a proprietária originária), o que se resguarda, cautelarmente, pela manutenção do gravame aqui discutido.

Os próprios agravantes afirmaram, em sede policial, que os veículos, em verdade, pertenceriam à empresa de locações (Unidas), tendo o intermediário (Sr. Douglas Silva de Oliveira, que vendeu os bens por procuração em nome da Sra. Célia de Fátima Ferreira) vendendo propriedade alheia (fl. 185), o que, em cognição sumária, justifica avaliar a regularidade das transações.

Eventual ilegalidade nas vendas, o que é alegado pela proprietária originária (vide Ocorrência juntada às fls. 214/220), subsiste, em um primeiro momento, a possibilidade de razão de restrição, embora questionável a natureza do registro; de outro lado, ausente prejuízo imediato aos impetrantes, que continuam na posse dos bens e detêm documentação suficiente para resguardá-los de eventual fiscalização criminal, sem desconsiderar a informação da autoridade impetrada no sentido de adotar medidas para excluir o gravame (fls. 280/282).

Ausentes, ao menos por ora, os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, devendo ser mantida a r. decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator